



PAUTA

02^a REUNIÃO ORDINÁRIA - CODEMA 2026

Prezados Conselheiros,

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os conselheiros membros do Conselho para a 02^a Reunião Ordinária de 2026, conforme programação abaixo:

DATA: 25 de fevereiro de 2026

HORÁRIO: 08h30min.

LOCAL: Sala de Reunião - Secretaria de Meio Ambiente

1. ABERTURA

1.1. CERIMÔNIA DO HINO NACIONAL

1.2. ORAÇÃO DO PAI – NOSSO

1.3. EXAME E APROVAÇÃO DA ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA.

2. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E INTERVENÇÕES AMBIENTAIS.

ITEM 2.1

PROCESSO: 20.893/2025

PARECER ÚNICO N°: 002/2026

MODALIDADE: Declaração de não passível de licenciamento ambiental com requerimento de intervenção ambiental

EMPREENDEDOR: Lêda Vitória França Resende

EMPREENDIMENTO: Fazenda Congonhas – Matrícula 71.797

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Declaração de não passível de licenciamento para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1) com área útil de 04,31,94 hectares, com o prazo de 10 (dez) anos e Autorização para intervenção ambiental, do tipo: supressão de 04,31,94 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento Fazenda Congonhas – Matrícula 71.797, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.(Analista: Elisiane)

ITEM 2.2

PROCESSO: 25498/2025

PARECER ÚNICO N°: 012/2026

MODALIDADE: Declaração Não Passível de Licenciamento com Requerimento de Intervenção Ambiental

EMPREENDEDOR: Gilber Pereira dos Santos

EMPREENDIMENTO: Fazenda Cláudio e São Bernardo “Chácara Capiá”, matrícula nº 39.378

CONCLUSÃO TÉCNICA: A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental e da



Autorização para Intervenção Ambiental, com supressão de 0,5668 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, com o prazo de 10 (dez) anos, para o empreendimento Fazenda Cláudio e São Bernardo, “Chácara Carapiá”, matrícula nº 39.378, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003. (Analista: Andreia)

3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO.

ITEM 3.1

PROCESSO: n.º 27.627/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de n.ºs: 001515/2024 e 001516/2024

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ORIGEM:	Autos de infração n.ºs: 001515/2024 e 001516/2024
MOTIVO:	Constatação de ilícitos ambientais consistentes na intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação, bem como no lançamento de resíduos sólidos urbanos em aterro situado na referida área protegida, às margens do Córrego Rangel, nas proximidades do cruzamento entre a Rua Divino Gonçalves de Oliveira e a Rua Riacho do Ipiranga. Tais fatos foram descritos no Boletim de Ocorrência nº 2024-004975114-001 e confirmados pelo Laudo de Fiscalização nº 030/2024 , que contém documentação fotográfica, descrição técnica e delimitação georreferenciada da área afetada.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Códigos 122 e 204 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017: - Código nº 122 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que assim dispõe: “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.” - Código Nº 204 – “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”
VALOR:	R\$1.510,66 (um mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) + R\$3.494,58 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$5.005,24 (cinco mil e cinco reais e vinte e quatro centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	“(…)Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO em face dos Autos de Infração nº 001515/2024 e 001516/2024, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), os quais registram intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e depósito irregular de resíduos sólidos, conforme apurado no Laudo de Fiscalização nº 030/2024 e no Boletim de Ocorrência nº 2024-004975114-001.

	<p>A Defesa alegou, em síntese: nulidade dos autos; descarte temporário de entulhos; inexistência de intervenção em APP ou supressão de vegetação; aplicação de circunstâncias atenuantes; e incorreção na descrição dos fatos.</p> <p>O Parecer Jurídico nº 151/2025 concluiu pela regularidade dos Autos de Infração, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não há nulidade nos autos de infração, os quais atendem plenamente aos requisitos legais. - A alegada temporariedade do descarte não afasta a infração ambiental, especialmente por se tratar de APP. - Foram constatadas intervenção e alteração física em APP, devidamente registradas no laudo técnico, sendo irrelevante a existência ou não de vegetação nativa. - Nenhuma circunstância atenuante foi comprovada pela Defesa. - Os fatos estão corretamente descritos, com suporte em laudo técnico, fotos e georreferenciamento. - A infração ambiental resta comprovada, sendo desnecessária a demonstração de dano efetivo, bastando o risco potencial, conforme o princípio da precaução. <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 151/2025, DECIDO:</p> <p>- PELO INDEFERIMENTO TOTAL da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, mantendo integralmente os Autos de Infração nºs 001515/2024 e 001516/2024, bem como as penalidades pecuniárias aplicadas, que totalizam o valor de R\$5.005,24 (cinco mil e cinco reais e vinte e quatro centavos).”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa.</p> <p>Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental,</p>

	<p>mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.</p>
--	---

ITEM 3.2

PROCESSO: nº 027/2026 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de nºs: 001533/2024

REQUERENTE: WELLINTON ANTÔNIO MARQUES

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001533/2024
MOTIVO:	Supressão irregular de 30 (trinta) árvores nativas em área de Reserva Legal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Código nº 207, alínea “b”, do Anexo Único, do Decreto Municipal nº 3.372/2017:</p> <p>- Código Nº 207 - “Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas:</p> <p>(...)</p> <p>b) Área de Reserva Legal.”</p>
VALOR:	R\$ 4.074,40 (quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>(...) ” Trata-se de Defesa Administrativa apresentada por WELLINTON ANTÔNIO MARQUES em face do Auto de Infração nº 001533/2024, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da supressão irregular de 30 (trinta) árvores nativas em área de Reserva Legal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.</p> <p>O Parecer Jurídico nº 002/2026, concluiu pela inexistência de vícios no auto lavrado, bem como pela plena caracterização da infração ambiental, nos termos do Código nº 207, alínea “b”, do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p> <p>Conforme fundamentado no referido parecer, restou comprovado que a conduta infracional ocorreu por iniciativa do autuado, sendo irrelevante a ausência de</p>

	<p>titularidade do imóvel, diante da responsabilidade administrativa objetiva em matéria ambiental. Igualmente, não se verificou a ocorrência de qualquer hipótese legal de atenuação, tampouco a existência de autorização ambiental prévia que legitimasse a intervenção realizada.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 002/2026, DECIDO:</p> <p>1 – INDEFERIR integralmente a Defesa Administrativa apresentada;</p> <p>2 - MANTER o Auto de Infração nº 001533/2024 e a penalidade de multa no valor de R\$ 4.074,40 (quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos);</p> <p>3 - INDEFERIR o pedido de reconhecimento de atenuantes, bem como de redução, parcelamento ou cancelamento da multa;</p> <p>4 - DETERMINAR o regular prosseguimento do processo administrativo, com encaminhamento ao setor competente para avaliação quanto à necessidade de adoção de medidas reparatórias ambientais, inclusive eventual exigência de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), se cabível.”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>O Recorrente, inconformado com a Decisão Administrativa nº 002/2026, apresentou recurso junto ao CODEMA, nos seguintes termos:</p> <p>(...)</p> <p>“O Recorrente nesta situação ESPERA-SE QUE SEJA primeiramente entendida a questão da documentação, para que depois em um bom senso seja tomada as medidas necessárias para ambas as partes.</p> <p>Vale ressaltar que o Autuado não é proprietário da Fazenda em questão. A Matrícula 7.673 é de José Flávio Cabral e Outros, conforme cópia em anexo. O Autuado é filho do proprietário do imóvel confinante a área citada como intervinda,</p>

o Sr. João Coelho Marques, contém a Escritura ainda não registrada vinculada a Matrícula 13.860.

Visto que a ação do Sr. Wellington Antônio Marques foi somente de alargamento da estrada municipal, onde tem frequentemente a passagem de caminhões, tratores, carros e outros veículos de grande porte. Ademais, essa passagem interfere diretamente no desenvolvimento da atividade de suinocultura da região, no qual tem a presença da empresa PIF PAF e demais produtores no local. Portanto, essa atitude foi tomada por boa-fé do recorrente, para com à necessidade notória de ampliação da mobilidade, visibilidade e acesso ao trecho desse determinado local, tão somente para facilitar o deslocamento de veículos, sem nenhum ganho financeiro com este ato.

Nesse contexto, nota-se que o imóvel Matrícula 7.673, lugar denominado “Fazenda Nossa Senhora de Fátima” onde foi ocorrido a supressão, pertencente ao Sr. José Flávio Cabral, no qual tem o dever de atentar-se as necessidades de melhoria de sua propriedade e garantir conjuntamente com todos os outros proprietários o pleno desenvolvimento das atividades presentes na região. Sendo assim, a súmula 623 do Supremo Tribunal de Justiça estabelece que as obrigações ambientais tem natureza objetiva e **propter rem**, ao passo que o proprietário atual também pode ser responsabilizado por danos ambientais causados no imóvel rural.

O Autuado é arrendatário de seu pai, onde desenvolve atividade de suinocultura em outra propriedade nas proximidades. Totalmente desvinculada de onde ocorreu a problemática das árvores. Mas depende do acesso, que é esta estrada municipal totalmente com trechos sinuosos, onde trafegam com constância os caminhões vinculados a empresa PIF PAF, que é um dos parceiros. Parte destes veículos são caminhões com gaiolas de mais de um andar, às vezes três andares, frequentemente são relatadas que o local não dá o devido recurso para a passagem, que se não tomar a devida providência poderá prejudicar o andamento da entrega dos leitões e escoamento de sua produção final.

Primeiramente procurou a Secretaria de obras do município, não tendo sucesso, procurou o dono da propriedade, muito menos, qualquer acordo. Uma vez que a convivência entre eles não é pacífica em decorrência de um processo judicial

justamente de outra estrada que o Sr. José Flávio Cabral, alterou sem o consenso da população local, realizada pela prefeitura, que foi homologada a sentença, onde foi obrigado a voltar para o lugar de origem.

A solicitação de remoção ou poda de árvores em área pública pode ser solicitada por qualquer pessoa. Nesses casos é preciso entrar em contato com o órgão público competente para que seja dado início ao processo de solicitação, em algumas prefeituras esse tipo de procedimento pode ser realizado mediante ligações realizadas para a central de atendimento.

Cabe aos responsáveis pelo manejo da estrada municipal PTC-437, encontrar uma solução menos conflitiva que atenda o anseio do autuado e demais que desenvolve a mesma atividade (suinocultura), sem entra em conflito com o dono da matrícula e leis ambientais.

É um pouco estranho conter uma estrada municipal em constantes manutenções, dentro do perímetro considerado reserva legal, homologada pelo órgão ambiental competente (IEF). Sendo área de caráter totalmente protegido como considera o Anexo único, código 207, inciso b e Decreto 33.721/17 da P.M.P.

Diante disso, os dois proprietários são confinantes e com uma relação bastante conflitiva, não havendo diálogo, concordância em diversos aspectos além dessa situação, neste caso, foi proposto o PTRF na área de Reserva Legal na propriedade do Sr José Flávio, mas diante o exposto da não relação amigável entre os empreendedores, espera-se que não seja deferido este PTRF, para evitar conflitos entre os confinantes.

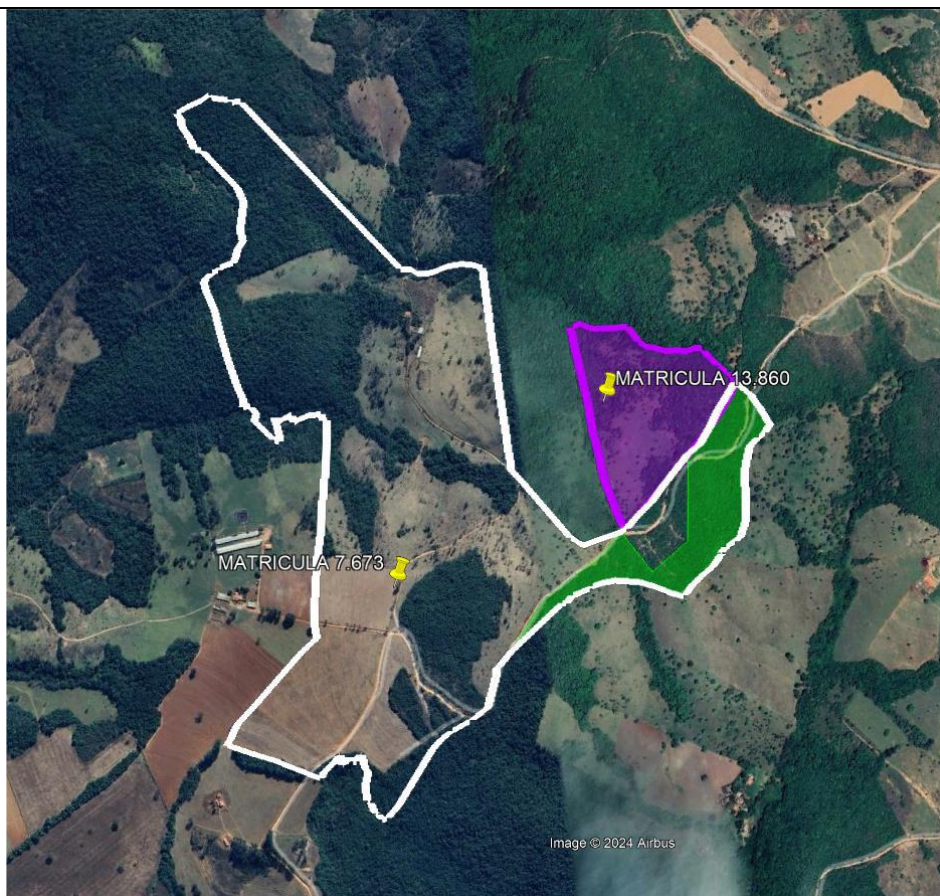


Imagem 01 – Vista das duas propriedades.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando que não houve dano ambiental, em se tratando de fatos graves prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública e que o Recorrente não agiu com dolo e nem á saúde humana, requer:

1. O cancelamento do PTRF, uma vez que não há diálogo entre os confinantes.

Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer por derradeiro, seja considerada outro tipo de compensação em relação ao proposto na decisão administrativa nº 002/2026, conforme explicado acima, por falta de relação amigável entre os empreendedores, também há de notar a boa-fé, mesmo tendo cometido tal infração, o mesmo ajudou diversos empreendedores e trabalhadores de maquinas pesadas com o alargamento da estada.

Termos em que pede espera deferimento.”



4. AVISOS E COMUNICADOS

5. ENCERRAMENTO

PATROCÍNIO/MG, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

**FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN
PRESIDENTE DO CODEMA**